



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 8 de janeiro de 2024

Edição Suplementar 4.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 9, DE 8 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 85/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Declara o Futevôlei como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 297, de 13 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo, em síntese, visa declarar a prática esportiva do futevôlei como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado. Em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a vetar totalmente o Projeto, uma vez que a prática de esportes não pode ser considerado Patrimônio Cultural e Imaterial, tendo em vista que os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer, assim como celebrações, formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas, e em lugares como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial, não englobando práticas esportivas:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Nesses artigos da Constituição, reconhece-se na inclusão do patrimônio a ser preservado pelo Estado, em parceria com a coletividade, os bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Logo, o patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 27.147, de 11 de maio de 2022, instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural rondoniense. Já em âmbito federal, o Registro foi instituído pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, tornando-se um instrumento legal de preservação para reconhecimento e valorização do patrimônio cultural imaterial brasileiro, não estando, em ambas, englobadas práticas esportivas passíveis de declaração de Patrimônio Cultural e Imaterial. Ademais, a Resolução nº 001, de 3 de agosto de 2006, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, estabeleceu os procedimentos para o Registro de um bem como patrimônio imaterial. Com efeito, tanto em âmbito nacional como estadual, ficou regulamentado que para iniciar o processo administrativo é necessária a apresentação de: (i) requerimento; (ii) justificativa; (iii) denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro; (iv) informações históricas básicas sobre o bem, dentre outros.

Assim, todo o processo de reconhecimento termina com parecer do Conselho Estadual de Cultura, culminando com Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, a ideia de Patrimônio Cultural associa-se aos elementos concretos de uma sociedade, sendo a cultura material ou o patrimônio cultural material. Esses elementos foram criados ao longo do tempo e, portanto, representam a história de determinado povo. De acordo com a “Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural”, da qual o Brasil é signatário, o evento alertou para a importância do tema, bem como da salvaguarda do patrimônio mundial, e, ainda, define o conceito de patrimônio cultural material, conforme segue:

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção, são considerados “patrimônio cultural”:

- os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico;

Assim, os procedimentos administrativos e os mecanismos constitucionais, como o Registro de Bens, permitem e tornam possível que a sociedade se envolva no pedido à execução dessa política pública. Por conseguinte, o corpo técnico de autarquias, como o IPHAN, e de órgãos locais de proteção, como a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, estudam, avaliam, analisam e tornam público o conhecimento mais amplo que se deve ter sobre o bem, e que a decisão seja legitimada em colegiados, que, em regra, devem ter ampla participação social e de instituições científicas, culturais e profissionais.

Portanto, resta evidenciado que práticas esportivas não estão englobadas como bens de natureza cultural e imaterial, sendo necessário que durante o trâmite do processo legislativo, a colheita de elementos técnicos (pareceres, estudos, artigos científicos) seja envolvida a SEJUCEL e o Conselho Estadual de Política Cultural, bem como sejam realizadas consultas públicas que possam demonstrar que, de fato, o bem é detentor de atributos que justificam a sua proteção.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044958615

MENSAGEM Nº 10, DE 8 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 36/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 311/2023-ALE, de 13 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, em síntese, o Autógrafo de Lei altera as taxas incidentes sobre o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos. Analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a vetar totalmente o supramencionado texto, uma vez que modifica as taxas que são destinadas ao Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal - FESA-RO, adentrando assim, a competência legislativa da administração, além de onerar os abatedouros com maior capacidade de produção, levando ao aumento do preço do produto ao consumidor final.

In casu, ao intentar fixar os valores de cobrança das taxas ao serem destinadas a fundo especial estadual, o Autógrafo de Lei Complementar adentra a denominada “reserva de administração”, que é a manifestação do princípio da separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do artigo 65 da Constituição Estadual.

Outrossim, verifica-se que a proposta dispõe sobre a alteração da alínea “c” e revogação da alínea “b” ambas do inciso VII do §2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009, os quais valem a transcrição: Art. 1º Fica criado na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, o Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA-RO.

[...]
§ 2º O FESA-RO será constituído pelas seguintes fontes de recurso:

[...]
VII – Taxa de Defesa Sanitária Animal, instituída pelo artigo 2º desta Lei Complementar, devida pelos proprietários de animais e estabelecimentos frigoríficos, que incidirá sobre o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos da seguinte forma:

[...]
b) pelos estabelecimentos frigoríficos, nos abates de bovinos e bubalinos, por cabeças/mês:

QUANTIDADE	VALOR DA TAXA A RECOLHER
Até 2.500 cabeças/mês abatidas	R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais)
De 2.501 a 5.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)
De 5.001 a 10.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais)
De 10.001 a 15.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais)
Acima de 15.001 cabeças/mês abatidas	R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)

c) a taxa a recolher por cabeça será de 0,6% (zero vírgula, seis por cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade de bovinos e bubalinos para o abate. (grifo nosso)

É forçoso destacar que os dispositivos modificados pela proposta são imprescindíveis ao equilíbrio dos valores cobrados dos abatedouros, pois a alínea “b” estabelece que a taxa deve ser paga sobre o abate de bovinos e bubalinos em grupos, com valores escalonados, e a alínea “c” fixa o pagamento da taxa em 0,6% (zero vírgula seis por cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade destes animais para o abate, sendo recolhida por cabeça.

Com a revogação da alínea “b” haverá impacto considerável nos valores cobrados aos frigoríficos com maior capacidade de abate, pois o Estado tem em média 7 (sete) frigoríficos que abatem mais de 20.000 (vinte mil) cabeças por mês, sendo pelo menos 4 (quatro) deles acima de 30.000 (trinta mil) cabeças/mês.

Assim, com a revogação do aludido dispositivo, esses frigoríficos teriam que pagar um valor significativamente maior do que pagam atualmente, pois os que abatem mais de 30.000 (trinta mil) cabeças por mês, pagam atualmente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e em caso de vigor da proposta, esse valor aumentaria para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ou seja, todos os frigoríficos com capacidade de abater mais de 10.000 (dez mil) cabeças por mês serão prejudicados.

Ademais, é escoreita a aplicação e o vigor de ambos os dispositivos intentados pela proposta, os quais são fundamentais para a isonomia e o equilíbrio econômico dos abatedouros conforme suas capacidades de produção.

Por conseguinte, é inegável a existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 1º e 2º do Autógrafo, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme inciso VII do artigo 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044969222

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.217, DE 8 DE JANEIRO DE 2024.

Concede recomposição ao subsídio mensal referenciado no artigo 153 da Lei Complementar Estadual nº 785, de 9 de julho de 2014, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O valor do subsídio mensal referenciado no artigo 153 da Lei Complementar Estadual nº 785, de 9 julho de 2014, será recomposto em parcelas sucessivas e não cumulativas da seguinte forma:

- I - 6% (seis por cento), retroativo a 1º de abril de 2023;
- II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e
- III - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0045003098

DECRETO Nº 28.783, DE 8 DE JANEIRO DE 2024.

Reverte Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Terceiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****335, FÁBIO DE SOUZA MOTA revertido ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, a contar de 31 de dezembro de 2023, por haver cessado o motivo que determinou sua cedência no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, em conformidade com o art. 82 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 2º Fica determinado à Coordenadora de Pessoal da PMRO que adote os procedimentos referentes à Classificação do Policial Militar revertido, de acordo com a necessidade da instituição, conforme dispõe o inciso I do § 1º do art. 5º concomitante com o art. 15, ambos do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-1-PM), aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a datar de 31 de dezembro de 2023.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044792451

DECRETO Nº 28.784, DE 8 DE JANEIRO DE 2024.

Cede Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Terceiro-Sargento da Polícia Militar, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, Registro Estatístico *****335, FÁBIO DE SOUZA MOTA, cedido para exercer funções de interesse policial-militar na Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O Policial Militar, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuará na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, para compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Praça será agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982.

Art. 3º O Policial Militar será transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de suas cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Terceiro-Sargento encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044915294